

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se discutir, a partir de uma análise criminológica histórico-crítica, a associação nada ingênua existentes entre o controle punitivo, o capitalismo e a cultura que o produz. A intenção nada mais é do que buscar no passado respostas sobre a expansão desenfreada do controle punitivo na sociedade atual. Afinal de contas, acredita-se que há um acordo do passado com o presente para eleger a pena como instrumento “eficaz” para o estabelecimento e manutenção da ordem.

Mas, frisa-se: apesar desse trabalho filiar-se a teorias que não justificam ou legitimam o poder punitivo, vez que as “propostas legitimadoras, em verdade, jamais perseguem aquilo que prometem”, “causa mais males do que o evita” – enfim, “são apenas uma cortina de fumaça para encobrir seu real (porém, escamoteado) fim: excluir pessoas!” –, reconhece-se que a carta constitucional de 1988 “legitimou o poder de punir pelo Estado. Isso é indiscutível!” (PINHO; ALBUQUERQUE, 2017, p. 10-25).

Contudo, ao dedicar aos Direitos Fundamentais título específico (assumindo, inclusive, possibilidades de garantias implícitas), a Constituição brasileira consagrou garantista sua dimensão normativa, “tal como os Estados constitucionais de Direito contemporâneo”. É justamente a partir desse paradigma garantista que a Constituição brasileira “propugna uma intervenção penal mínima e estabelece parâmetros de racionalidade à intervenção” (MASIERO, 2014, p. 123).

Pois bem, retomando! Produzida por dois precursores do pensamento crítico, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em 1939 é publicada uma das primeiras e importantes obras da criminologia crítica, “Punição e Estrutura Social” (*Punishment and Social Structure*). Neste trabalho, os autores abordam uma análise histórica da pena e a inter-relação com a cultura que a produz, objetivando assim compreender as causas de sua mudança e de seu desenvolvimento, bem como a escolha de métodos penais específicos em períodos históricos também específicos.

Os bens que estão sob a proteção da lei são os escolhidos por grupos sociais especificados, normalmente situados dentro do próprio Estado, aquele que detém o poder de fazer a lei. “Fundamentalmente, o objetivo de cada pena é a defesa daqueles valores que o grupo social dominante de um Estado vê como bons para a “sociedade” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 8).

Trata-se, na verdade, de uma manipulação da máquina penal na tentativa de moldar a sociedade dentro dos padrões de uma elite urbana privilegiada. É neste contexto que, Rusche

e Kirchheimer, afastam-se da criminologia positivista e conservadora e dos seus métodos de políticas criminais respaldados no controle e na repressão – que estão implementados nas sociedades capitalistas –, para apontar a relação entre o desenvolvimento das instituições penais e o novo sistema econômico.

Desta feita, fundamentando-se na obra “Punição e Estrutura Social” dos autores supracitados, em um primeiro momento o presente artigo irá discorrer sobre a pena e seu contexto na história e, em sequência, será abordado os problemas ainda hoje enfrentados pela criminologia crítica através da expansão do controle punitivo e do simbolismo penal.

Neste ponto, cumpre registrar que a criminologia crítica, assentada no paradigma de controle ou reação social, induz à reflexão macrossociológica sobre Sistema de Justiça Criminal e permite relacionar os efeitos que reverberam em uma sociedade que clama cada dia mais por um controle punitivo mais rigoroso. Para a análise utilizou-se a pesquisa bibliográfica.

## **2. O DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE PUNITIVO NO CAPITALISMO**

Na obra “Punição e Estrutura social”, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em uma ótica marxista, denotam uma estreita relação entre a ação dos sistemas penais e o momento econômico que estivesse sendo vivenciado pela sociedade, ressaltando ainda, a importância de compreender a origem e história entre o controle punitivo e o mercado de trabalho, bem como o nascimento das prisões – uma forma burguesa de punição – na chegada do capitalismo.

Impende destacar que, na concepção de Rusche e Kirchheimer:

A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre o delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isso tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.19)

No tocante à idade média, Rusche e Kirchheimer (2004) apontam a indenização e a fiança como os principais métodos punitivos desta fase, que não contemplava espaço para um sistema de punição estatal, deixando assim, a pena a critério da arbitragem privada dos senhores feudais. Neste interim, levando em consideração a incapacidade dos subalternos de

pagar pecuniariamente sua pena, o sistema penal passou a ser restrito a uma minoria e seletiva parte da população.

No decorrer do século XV, o crescimento da população não acompanhou as demandas de produção, conseqüentemente, o número de desempregados e de classes menos abastadas multiplicou-se, o que não demorou a refletir no crescimento, também, da quantidade de crimes praticados por eles.

Doravante esta realidade não tardou a surgir leis criminais mais duras. Passou-se a vigorar o regime duplo de punição, corporais mais fianças, porém, sendo apenas direcionados as classes subalternas.

Neste cenário:

A fiança evoluiu de uma compensação à parte prejudicada para um meio de enriquecimento de juizes e oficias de justiça. Na prática, era reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal tornou-se a punição para os pobres. Quando o crime crescia entre as massas, as diferenciações na punição tronavam-se mais marcantes. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.34)

Por conseguinte:

Quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime. O castigo físico começou a crescer consideravelmente por todo o país, até que finalmente tornou-se não apenas suplementar, mas a forma regular de punição. Execução, mutilação e açoites não foram introduzidos através de uma mudança revolucionária repentina, mas gradualmente se converteram em regra no interior da situação que se transformava. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.36).

Em contrapartida, a partir do século XVI, tendo em vista a diminuição do crescimento demográfico – principalmente em face das guerras que aconteciam – e frente à ascensão do mercado de trabalho, os métodos de punição começaram a sofrer uma grande mudança. Percebeu-se, através das penas, uma possibilidade de se usufruir do trabalho dos prisioneiros. Tais mudanças, nas palavras dos autores “não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa humano completamente à disposição das autoridades” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43).

Rusche e Kirchheimer (2004) aduzem que o imaginário construído sobre a prisão, dela existir para prender os homens e não para puni-los, permeou durante toda a Idade Média e Moderna. Nesta lógica, os infratores ricos negociavam condições mais favoráveis a preços altos, enquanto a maior parte dos prisioneiros, membros das classes subalternas encarcerados devido à impossibilidade de pagar a fiança, permaneciam sem julgamento e não podiam sair

da prisão enquanto não reembolsassem ao carcereiro as despesas de sua própria carceragem (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 95).

Com isso, no decorrer da pesquisa realizada, os criminólogos constatarem que destas movimentações enfatizando o encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto por fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido de tornar o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado. Vejamos:

A evolução de um negócio pouco lucrativo para um sistema parcialmente auto-sustentado do ponto de vista financeiro e que tendia a constituir um setor vantajoso da economia (do ponto de vista da política mercantilista) preparou o caminho para a introdução do encarceramento como forma regular de punição. É muito significativo que as prisões, usadas preliminarmente para a detenção de prisioneiros que esperavam julgamento e, portanto, não eram suscetíveis de exploração comercial, permanecessem em péssimas condições até a entrada do século XIX. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.104).

Ademais, como bem assevera Dornelles (2017, p. 111-112):

A criminologia conservadora, no decorrer do século XIX até os anos de 1980 do século XX tratou o indivíduo transgressor como seu objeto de estudo e das políticas estatais de contenção, combate, vigilância, controle, repressão e “recuperação”. Políticas correcionais que partem de uma referência positivista de normalidade e que identificam como ameaça todas as práticas, condutas e situações não enquadradas nos parâmetros considerados normais ou naturais e que passam a ser classificadas como anormais, transgressoras, rebeldes e desviantes em relação àquele padrão dominante que serve de referência para o conjunto da sociedade. É neste contexto das sociedades capitalistas industriais de regime fordista que prevaleceu a ideologia da recuperação, da correção, da reinserção social, com centro das práticas de controle social.

Então, as representações de anormalidade e normalidade – os discursos produzidos pela elite em seu próprio benefício – não são nada ingênuas. Isso porque, primeiro, foram desenvolvidas a partir de desigualdades sociais profundas e, segundo, porque têm alvos certos. São, na verdade, resultado de fantasias de ordem classista.

### **3. POLÍTICA CRIMINAL À BRASILEIRA**

Assim como ocorreu ao longo dos anos, e nos mais variados cantos do mundo, a política criminal no Brasil continua a obedecer a uma lógica “de mercado”. Em cada

momento cultural e histórico foram-se selecionando os bens e os serviços, assim como os sujeitos, que mereciam proteção, deixando sob a responsabilidade do sistema penal a manutenção das posições sociais.

Não é de hoje que sujeitos e os tipos penais são intencionalmente e direcionalmente selecionados. Por exemplo, a grave crise social – o desemprego e a diminuição do poder de barganha nas relações de trabalho – no período da Revolução Industrial, que coincidiu com o surgimento maquinário, provocou a revolta dos trabalhadores. Em meio à crise, trabalhadores decidiram lutar contra a dominação das indústrias, e partiram para a destruição das máquinas, a fim de subverter a lógica capitalista e também como garantia de seus direitos. De outro lado, o sistema penal se insurgiu contra esses trabalhadores, e como ato de represália instituiu por lei na Inglaterra, em 1769, a pena de morte para os destruidores de máquinas. Veja-se:

[...] a máquina economizava mão-de-obra e gerava desemprego. Os trabalhadores insurgiram-se contra sua utilização e partiram para sua destruição. A gravidade foi de tal ordem que em 1769 se estabeleceu, por lei, a pena de morte para os culpados pela destruição das máquinas (IANNONE, 1992, p. 66).

Como se depreende, tudo que vai de encontro com a estrutura do poder estabelecido tem grande chance de transformar-se em tipo penal. Contudo, este discurso é velado, e em seu lugar, propagam outro, que legitima o discurso penal e o justifica na segurança social e na contenção da criminalidade.

A política criminal no Brasil, assim como no mundo afora, foi utilizada como instrumento de regulação da criminalidade, e os discursos perversos, ainda em tempos atuais, insistem em sofisticar os procedimentos punitivos, inclusive lança mão de outros, sob o argumento de uma ilusória segurança ou na promessa de diminuição da criminalidade.

Para Rusche e Kirchheimer (2004, p. 265) a concepção de política criminal “é um tipo de válvula usada para regular o fluxo de criminalidade”, e a “introdução de novos métodos ou graus de punição [...] tem sido sempre acompanhada do argumento de que crescimento da criminalidade é o resultado de uma liberalidade excessiva”. Para os autores, a assimilação da política criminal como válvula que regula o fluxo da criminalidade transmite a falsa sensação de que a taxa de criminalidade diminui à medida que se intensifica a punição.

No estudo os autores buscam compreender de que maneira a política criminal influencia na taxa de criminalidade. Para isso, recorrem a dados estatísticos construídos a partir da realidade encontrada na Itália, Inglaterra, França e Alemanha. Sem mais delongas, a conclusão da pesquisa foi a seguinte: a política criminal não afeta a taxa de criminalidade.

Muito embora as pesquisas datem da primeira metade do século XX, seus resultados e conclusões ainda são atuais e pertinentes, porque o discurso (perverso) legitimador do sistema penal se faz no tempo e nele se mantém.

Os autores ainda chamam a atenção sobre a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a relação entre política criminal e o fluxo de criminalidade, porque nenhum “esforço sério foi feito” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 265). No Brasil, existe a necessidade de intensificar estudos sobre a temática com intenção de questionar – e porque não abalar – a ordem de poder baseada no capital imposta há muito tempo. Resultados de estudos como esses seriam importantíssimos se utilizados no manejo da política criminal atual.

A política criminal à brasileira combina o sistema penal seletivo com o fenômeno do encarceramento em massa e o recrudescimento da pena, e fica a cargo ordem capitalista, o processo estigmatizante e discriminatório de estratificação da sociedade.

A política criminal, ao lado desta ordem, termina por eliminar inferiorizar os mais estigmatizados socialmente. É um processo perverso que prefere instalar o Estado Penal ao invés de desenvolver um Estado Social como resposta “às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2001, p. 10). Ainda neste sentido observe:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. [...] no momento em que este afirma-se e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira. E isso não é uma simples coincidência: é justamente porque as elites do Estado, tendo se convertido à ideologia do mercado total vinda dos Estados Unidos, diminuem suas prerrogativas na frente econômica e social que é preciso aumentar e reforçar suas missões em matéria de “segurança”, subitamente relegada à mera dimensão criminal. (WACQUANT, 2001, p. 7).

A realidade da política criminal no Brasil – à brasileira – está, na verdade, tentando omitir sua inaptidão para concretizar os fins para os quais fora criado, sendo esse o motivo pelo qual Rogério Greco (2007, p. 485) afirmar que

No Brasil, assim como na maioria dos países subdesenvolvidos, a pena foi eleita como o principal instrumento de controle social do crime e da criminalidade, ou seja, conforme explica Juarez Cirino dos Santos, a Política Criminal não se orienta por [...] políticas públicas de emprego, salário digno,

escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos da cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser a política criminal do Estado, existe, de fato, como simples Política Penal instituída pelo Código Penal e leis complementares [...].

É bem verdade que a pena não cumpre nenhuma das finalidades que afirma oficialmente (concepção agnóstica), em que pese o discurso oficial insistir em justificar o poder punitivo. O sistema penal, segundo Zaffaroni (2001), é seletivo e arbitrário e se posiciona contra as classes sociais desprivilegiadas, e desenvolve-se por meio de um discurso falso e perverso. A dinâmica perversa do discurso de que fala o autor promove desigualdade social, e o descrédito do sistema decorre da ausência de coerência, racionalidade e legitimidade.

A seletividade instaurada com o sistema penal é alvo da abordagem de setores da criminologia crítica, que substituiu o intitulado *labeling approach*, e propõe-se a deslegitimar o funcionamento e até a existência do sistema penal (vertente abolicionista), porque este foi confeccionado para selecionar determinados grupos. Essa vertente epistemológica

[...] parte da consideração de que não se pode conhecer a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes. (BARATTA, 2011, p. 86)

Esse também “é o recado, muito bem dado, da criminologia crítica. Nesse terreno de desvelamento, da retirada do véu da ingenuidade, somente ela nos salva” (ALBUQUERQUE; PINHO, 2017, p. 26). A verdade é que o sistema penal adotado atualmente cria e reforça uma cultura social estigmatizante e dominante, e favorece somente a parte privilegiada da sociedade. A perda da segurança da resposta penal acompanha a crise do sistema penal, o que produz uma progressiva “perda” das “penas” – aplicação de penas perdidas e irracionais. Este autor afirma, ainda, que “o sentido de “crise” refere-se a uma brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal” (ZAFFARONI, 2001, p. 15).

Segundo Baratta (2011) há uma relação proporcional entre desigualdade social e necessidade de controle pela via repressiva, assim como aparato penal do direito burguês. O autor lembra que o direito alimenta a dinâmica de desigualdade na sociedade, “em particular a escala social vertical, isto é, a distribuição diferente dos recursos e do poder, a consequência visível do modo de produção capitalista”. (BARATTA, 2011, p. 213).

Para o autor a pena é a principal ferramenta de produção e reprodução de relações de desigualdade, estando o sistema penal formatado para conservar a escala social vertical. Como se depreende, o sistema capitalista não é somente reprodutor de desigualdades sociais, funciona também para manter pessoas previamente selecionadas em seu devido lugar. Neste sentido

[...] a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados. O cárcere, finalmente, nascido da necessidade de disciplina da força de trabalho para consumo da fábrica, seria o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização. (BARATTA, 2011, p. 15).

O Sistema Penal e os procedimentos (política criminal) adotados por meio de uma atuação conjunta entre as agências oficiais punitivas, como o Ministério Público, Polícia, Poder Judiciário, e outros, não cumprem a “missão” de “perseguir” e “reprimir” a “criminalidade”, porque atuam a mando do poder político dominante. As instituições oficiais punitivas têm o modo peculiar de agir e pensar, conforme a cultura hegemônica do capital.

Note-se que os juízes, a exemplo, são extraídos de camadas altas e médias da sociedade, e “estes têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade (a classe proletária)” (BARATTA, 2011, p. 177). De acordo com pesquisa realizada em 2005 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD

[...] a maioria dos indivíduos acusados por roubo obtém uma condenação no regime mais gravoso que o previsto em lei, ainda que primários e tendo obtido aplicação da reprimenda base no mínimo legal; e que, a fundamentar as decisões, encontram-se, em grande medida, motivações de caráter extrajurídico e de cunho ideológico, comuns às teses encontradas no senso comum sobre a criminalidade. (IDDD, 2005)

Então, “o acusado proveniente de grupos marginalizados” é colocado em posições desfavorável quando comparados com “acusados provenientes de estratos superiores da sociedade” (BARATTA, 2011, p. 177). A política criminal no Brasil é assaz preocupante,

porque a seletividade no Brasil anda de mãos dadas com o fenômeno do encarceramento em massa e recrudescimento da pena.

O Brasil ocupa a terceira posição no *ranking* mundial de pessoas privadas de liberdade, perde apenas dos Estados Unidos e China. No entanto enquanto nestes países a taxa de aprisionamento diminui, no Brasil a taxa aumentou em 33%. E na contramão do que prega discurso oficial legitimador do direito penal, o fenômeno de encarceramento em nada impactou sobre os indicativos de violência.

Os presídios estão superlotados, conforme a 9ª edição do Anuário de Segurança Pública 2015, a população carcerária brasileira entre 1999 e 2014 cresceu em 213,1%. Quanto aos sujeitos selecionados pelo Direito penal, observe-se que dois em cada três presos são negros, o que representa 67% do total – a população negra brasileira é muito menor (51%) –, ao passo que 1% são amarelos e 31% são brancos. O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN aponta o relatório do Infopen para destacar os problemas do sistema penitenciário no Brasil, e informa que as pessoas presas são preponderantemente jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda. Não há dúvidas que o direito penal seleciona!

O que se vive é uma expansão descontrolada do poder punitivo, “[...] não há dúvidas que quantos forem os números de tipos penais, maior será a banalização do direito penal” (MELLO, 2004, p. 74). E os estereótipos dos criminosos selecionados – as chances de criminalização – estão estreitamente relacionados com a cor, *status* social, condição familiar, atributos que são associados ao segmento inferior da sociedade (ANDRADE, 1997).

Não é sem razão, nas palavras de Albuquerque e Pinho (2017, p. 11-12) o Brasil é um “país dominado, desde a mais tenra idade, por uma cultura punitivista, de aprisionamento e exclusão do “outro” (o indesejado)”. O sistema penal mostra sua cara (perversa) quando o Estado expande o seu poder de punir e sem cumprir as funções que declara utiliza o direito penal como um simples símbolo.

#### **4. A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E DO SIMBOLISMO PENAL**

Continuando, constata-se que os principais temores dos criminólogos críticos se concretizaram, as políticas criminais alternativas não obtiveram êxito no campo punitivo, que, progressivamente, continuaram encarcerando, matando e segregando uma expressiva parcela das classes pouco abastadas ou miseráveis. Segundo Zaffaroni:

Produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. (ZAFFARONI, 2007, p.13)

Impende destacar aqui, o grande papel da mídia nessa atual conjuntura, projetando o crime de forma sensacionalista, deturpada, dramatizando a violência e, conseqüentemente, produzindo um discurso legitimador do sistema penal, como uma forma de conter e reverter esse contexto social.

Ademais, segundo Carol Salazar:

Surgiram, nessas circunstâncias, políticas expansionistas do Direito Penal, pautadas por ideologias eficientistas e superficiais, inseridas no movimento de “Lei e Ordem”, as quais implicaram em reformas legislativas e institucionais para o combate incisivo e repressor à criminalidade. No encadeamento dessas reformas, a supressão e relativização das liberdades civis e garantias processuais indispensáveis a um estado democrático de direito, como os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, passaram a ser aceitas em nome da manutenção da segurança e da eficácia da intervenção punitiva. (MEDEIROS, 2015, p. 31).

O endurecimento das penas e o surgimento de novos atos ilícitos penais tornou-se assim uma postura não rara e alarmante dos governos, fortalecendo e expandindo o poder punitivo.

Neste diapasão, Marília Montenegro aduz que o Direito Penal aparece sempre como "a primeira grande solução". Na qual, torna-se preciso penalizar, criar leis para acabar com a impunidade. Idealizando-se no Direito Penal uma fórmula mágica, na qual, a criação de um tipo penal fosse, ingenuamente, a solução de todos os males sociais. Contudo, a tipificação penal de certas condutas aparece como uma forma de remendo para problemas arraigados na sociedade.

Percebe que tais alterações penais legislativas, são meras medidas políticas inócuas, apresentadas como solução para severos problemas sociais, sem, contudo, cumprir com as finalidades para as quais foram criadas.

Este fenômeno, identificado pela doutrina como Direito Penal Simbólico, surge como uma inflação legislativa que cria figuras penais desnecessárias ou, então, recrudesce significativamente penas existentes. A respeito, Marcelo Neves:

No Direito Penal, as reformas legislativas surgem muitas vezes como reações simbólicas à pressão pública por uma atitude estatal mais drástica contra determinados crimes. [...] Também em relação à escalada da criminalidade no Brasil das duas últimas décadas, a discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como um alibi, eis que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor. [...] A legislação-alibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas, além disso, obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos. (NEVES, 1994, p. 37-39)

Percebe-se assim, uma utilização do Direito Penal de forma meramente representativa, para gerar na sociedade uma sensação ilusória de fortalecimento das políticas públicas em prol da sociedade e, por conseguinte, uma mudança de cenário.

De sorte que Érica Babini assegura:

Trata-se, desse modo do uso do Direito Penal em desacordo com o próprio discurso legitimador do jus puniendi estatal, sendo a adjetivação “simbólico” sinalizadora de um direito de um direito penal cuja função de proteger bens jurídicos é corrompida, levando ao descrédito da justiça estatal. Logo, sob esse viés, é Direito Penal simbólico aquele no qual a função de prevenção geral positiva, ou seja, a função de formação de convicções jurídicas é exacerbada, visando à imposição de valores morais através do progressivo agravamento da ameaça penal, configurando-se numa apelação na qual a função estabilizadora dos conflitos sociais é apenas aparente. A caracterização de um direito penal simbólico é, pois, decorrente da predominância, ou mesmo, da exclusividade dessas pretensões ideológicas. (BABINI, 2016, p. 160)

É preciso assumir a crise de legitimidade do sistema penal atual, pois a criminalidade não sede, com ou sem o surgimento de novas leis. As instituições de controle social, os poderes, almejando atender pretensiosamente a opinião pública, corroboram diretamente com uma influência negativa e tendenciosa dos meios de comunicação de massa que propagam a utópica ideia que o Direito Penal tudo poderá resolver.

Por fim, ainda, é necessário compreender que essa contenção e atendimento da opinião pública, não é algo permanente, pois o direito penal simbólico aparece apenas como um paliativo. Paliativo esse que, conforme destacam Hireche e Figueiredo, é administrado de tempos em tempos, pois se afigura mais fácil alterar um tipo penal, do que adotar modificações estruturais na política de segurança pública.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, conforme analisado ao longo do trabalho, percebe-se que o cenário atual é consequência, principalmente, do medo e da insegurança vividos pela sociedade como um todo que, por intermédio das pressões políticas de certa parcela do senso comum, transformou os anseios de meios mais rígidos e (ilusoriamente) eficazes do controle da criminalidade em políticas públicas autoritárias que servem apenas para reproduzir desigualdades materiais e a segregar, mais ainda, os já excluídos.

Constata-se ainda que, esta ideologia penal dominante e propagada pelos detentores de poder utilizam-se e justificam essa política punitiva mais severa de forma distorcida e perigosa, implementando um sistema punitivo de caráter socioeducacional e objetivando desviar o foco – das reais causas que dão origem a atual conjuntura – para a falta de legislação penal tipificadora ou para o recrudescimento das penas.

Neste sentido, a expansão do poder punitivo, agregada a crescente demanda de segurança, é aclamada pela opinião pública se comprovando justificável, o que, conseqüentemente, culmina no sistema penal não conseguir cumprir suas promessas de proteção de bens jurídicos e prevenção de condutas criminosas, restando-se apenas uma inflação legislativa de normas meramente inócuas e simbólicas de efeitos catastróficos – sofridos seletivamente. E corroborando com as precisas palavras de Baratta (1994):

O cuidado que se deve ter hoje em dia em relação ao sistema de justiça criminal do Estados de direito é ser coerente com seus próprios princípios “garantistas”: princípios de limitação da intervenção penal, da igualdade, de respeito ao direito das vítimas, dos imputado e dos condenados. Trata-se, mais que tudo, de ampliar e transformar o direito substancial (fundamental), processual e penitenciário em conformidade com aqueles princípios, por todo o tempo em que deva durar a luta por uma política “alternativa” com relação à atual política penal. Refiro-me à luta civil e cultural pela organização da tutela pública dos interesses dos indivíduos e da comunidade, da defesa dos direitos dos mais fracos contra a prepotência dos mais fortes, com forma mais diferenciadas, justas e eficazes (instrumentais) que aquelas “simbólicas” oferecidas pelo sistema de justiça criminal. Durante todo esse tempo, o “uso alternativo do direito penal” significará usar o direito como instrumento para uma rigorosa limitação, política e técnica, daquela que em períodos anteriores parecia ter sido uma função útil, e que hoje aparece cada vez mais como a violência inútil das penas. Isto implica numa concessão instrumental do direito penal liberada da ilusão da instrumentalidade da pena. (BARATTA, 1994, p. 23-24).

Bruno Doering (2018, p. 167) recorda, como se preciso fosse, que a sociedade é dividida e desigual – ora, “tudo tem a ver com quem está no poder”. A verdade nua e crua é: “Para os cidadãos ricos (ainda predominantemente brancos, mas cada vez mais diversificada)

é um parque de diversões, para os cidadãos pobres (predominantemente negros) é um terreno muito diferente de luta e sofrimento” (SHEARING; MARKS, 2011, p. 129).

É bem verdade que o “controle punitivo no Brasil é evidente”, e na medida em que “se avança no tempo de vida da constituição da República de 1988, menos se consegue enxergar uma possibilidade de criação de constrangimentos eficazes ao exercício do poder de punir” (ALBUQUERQUE; PINHO, 2017, p. 9). É porque no projeto do Estado servir o capital, o Direito Penal sempre teve e tem um lugar especial. Mas não se engane, “é em Marx que tudo começa. Só os tolos podem achar que a obra marxista está superada; ela só será superada quando derrotarmos o capitalismo” (BATISTA, 2011, p. 14).

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. 1ed. Florianópolis, Santa Catarina: Empório do Direito, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**. O controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2015. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 9 edição, 2015. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB\\_2015.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. *Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico*. In: Revista do IBCCrim, ano 2, 1994.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania. **Mapa do Encarceramento aponta:** maioria da população carcerária é negra. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1>>. Acesso em: 08 de maio de 2017.

CASTRO, Lola Aniyar De. **A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual.** Revista de Direito Penal e Criminologia, n. 34, p. 71-92, julho-dezembro 1982.

CASTRO, Lola Aniyar De. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DOERING, Neon Bruno D. M. **GBT e prisões:** uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano. 2018. 301f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2018.

DORNELLES, João Ricardo. **A atualidade da criminologia crítica e a exceção permanente.** Disponível em: <<file:///E:/Downloads/8888-17776-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 9 ed. v.1. Niterói: Impetus, 2007.

HIRECHE, Gamil; FIGUEIREDO, Rudá. 2015. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades#\\_ftn2](http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades#_ftn2)> Acesso em: 14 fevereiro 2017.

IANNONE, Roberto Antônio. **A Revolução Industrial.** São Paulo: Moderna, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo.** A Lei, o Direito e a Ideologia. São Paulo: 2005, p. 58.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Bens jurídico-penais.** Da Teoria Dogmática à Crítica Criminológica. Curitiba: Juruá, 2016.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia.** Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, MARIANA. **Apontamentos sobre criminologia e política a partir da reconstrução de um debate latino-americano.** Revista Sistema Penal & Violência, v. 5, n. 2, p. 187-200, julho-dezembro 2013.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade Penal:** adolescentes infratores: punir e (re) socializar- Recife: Nossa Livraria, 2004.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

MEDEIROS, Carolina Salazar. **Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a**

**mulher do Recife.** 2015. Disponível em:

<[http://www.unicap.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1134](http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1134)> Acesso em: 14 fevereiro 2017.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Recife: Revan, 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno controle penal na América Latina.** Disponível em:

<[http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/7\\_75.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/7_75.pdf)> Acesso em: 24 março 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SHEARING, C; MARKS, M. Criminology's Disney World: The ethnographer's ride of south African Criminal Justice. In: BOSWORTH, M.; HOYLE, C. (eds.). **What is criminology.** Oxford: Oxford University Press, 2011.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1989.

ZAFFARONI, E. R. **A situação crítica do penalismo norte-americano.** In: Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.